



**CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE INSTITUIÇÕES  
EDUCACIONAIS PRIVADAS**

**EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL Nº 04/2016/SE**

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pelo Centro de Educação Infantil Kadoshi aos 21 dias do mês de dezembro de 2016, contra a decisão que o desclassificou, conforme julgamento realizado em 19 de dezembro de 2016.

**I — DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Conforme verificado nos autos, o recurso do Centro de Educação Infantil Kadoshi é tempestivo, posto que o prazo se iniciou no dia 2 de janeiro e foi entregue em posse da comissão no dia 21 de dezembro de 2016, isto é, antecipando-se aos 05 (cinco) dias úteis exigidos no item 9 do referido edital.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todas as demais instituições participantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, sendo então, concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para contrarrazões.

**II — DA SÍNTESE DOS FATOS**

Em 17 de novembro de 2016 foi deflagrado o processo de Chamamento Público Municipal 04/2016/SE, para entidades educacionais privadas regularmente constituídas em Joinville, interessadas em firmar com a administração municipal contrato para o atendimento de 2.081 (duas mil e oitenta e uma) crianças de cinco meses a cinco anos, onze meses e vinte e nove dias, na educação infantil.

O recebimento dos envelopes contendo a proposta com a quantidade de vagas, por período e faixa etária, (invólucro nº 01) e os documentos de habilitação (invólucro nº 02), ocorreu até o dia 02 de dezembro de 2016.

Após análise dos documentos apresentados pelo Centro de Educação Infantil Kadoshi verificou-se que este não apresentou cópia do documento de identidade de fé pública, estando assim em desacordo com a exigência do subitem 5.1, letra "d-I" do



referido Edital, sendo assim desclassificada.

Inconformada com a decisão que culminou na sua desclassificação, o Centro de Educação Infantil Kadoshi interpôs o presente recurso administrativo.

### III — DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em suas razões recursais, o Recorrente alega: “O CEI afirma conforme interpretação de cópia de documento de identidade de fé pública como sendo algum documento de identificação e foi colocado no envelope 1 a cópia da carteira de motorista. Como não foi especificado se o documento deveria estar ou não autenticado para fundamentar esta contestação segue em anexo a cópia autenticada do RG do representante legal da escola.”

Ao final, requer com o presente recurso administrativo a inclusão da cópia documento de identidade de fé pública.

### IV — DO MÉRITO

Cumpra esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste Edital de Chamamento Público Municipal estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao edital.

Da análise dos autos do processo, frente aos argumentos expostos pelo Recorrente, observa-se que o Centro de Educação Infantil Kadoshi foi declarado desclassificado por apresentar documento diverso do requerido no Edital, conforme se extrai das linhas 114, 115, 129 e 130 da ata de sessão de abertura da documentação do envelope nº 1, em 06 de dezembro de 2016.

*“Apresentaram envelopes com documentações incompletas as seguintes instituições:*

*9 – Kadoshi não enviou cópia de documento de identidade de fé pública”;*

Extrai-se ainda das linhas 58, 100 e 101 da ata de sessão de classificação das entidades de 19 de dezembro de 2016.

*“Foram reprovadas as seguintes propostas: Centro de Educação Infantil*



## Secretaria de Educação

*Kadoshi, CNPJ 08.527.917/0001-50, não apresentou Cópia de documento de identidade de fé pública”;*

O subitem 5.1, letra "d - l" do Edital, que embasa a desclassificação do Recorrente pela comissão dispõe o seguinte:

*“O subitem 5.1, O envelope nº 1 – Proposta, deverá, **obrigatoriamente**, conter:*

*(...)*

*d) Para comprovar a condição de interessado ou qualidade de representante legal da entidade, deverá constar no envelope nº 1: l) Cópia de documento de identidade de fé pública;*

Diante do recurso interposto, foi novamente analisada a referida documentação, que em verdade, constatou-se que houve equívoco por parte dos membros da equipe técnica desta Secretaria.

Assim sendo, torna-se evidente que a Comissão designada deverá rever a decisão anteriormente proferida, no intuito de classificar a empresa, ora recorrente, considerando que a Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional, conforme a Lei Federal nº. 7.116, de 29 de agosto de 1983.

A esse propósito, o princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade.

Nesse sentido, a autotutela compreende o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos.

Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

*Súmula 346 A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

*Súmula 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se*



## Secretaria de Educação

*originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Como se observa o documento em questão, apresentado no envelope nº 1, é Cópia de documento de identidade de fé pública, conforme dispõe o Edital, pois este possui caráter de reconhecimento de reprodução fiel.

Cabe ainda esclarecer que, enquanto a apresentação do documento de identidade de fé pública, este atende ao disposto do subitem 5.1, letra "d - I", do Edital, bem como, está em conformidade com o art. 28, da Lei Federal nº 8.666/93, que especifica documentação relativa à habilitação jurídica.

Dentro de tal contexto, salienta-se que, mais que um poder, o exercício da autotutela identifica-se como um dever para a Administração Pública.

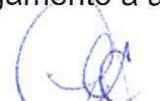
Diante do exposto, pelo princípio da vinculação ao edital e, tendo em vista que as alegações da recorrente são procedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade da supremacia do interesse público, esta Comissão decide anular a decisão que desclassificou o Centro de Educação Infantil Kadoshi e altera a decisão que inabilitou

### V — DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da autotutela administrativa e vinculação ao instrumento convocatório, esta Comissão CONHECE DO RECURSO INTERPOSTO pelo Centro de Educação Infantil Kadoshi, referente ao Edital de Chamamento Público Municipal nº 04/2016/SE, e decido, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, alterando a decisão que a desclassificou.

Nada mais sendo constatado, encaminha-se o julgamento à autoridade superior.

  
Paula Aparecida Sestari Venturi  
Comissão de Seleção Técnica

  
Sandra Oliveira de Cordova  
Comissão de Seleção Técnica





**Secretaria de Educação**

---

*Angela R. Pasquali*  
Angela Elcira de Moraes Rechia Pasquali  
Comissão de Seleção Técnica

*Neide*  
Neide Komarcheuski Bussmann  
Comissão de Seleção Técnica

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Seleção Técnica em DAR-LHE PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Centro de Educação Infantil Kadoshi, com base em todos os motivos acima expostos.

Joinville, 16 de janeiro de 2017.

*Roque Antonio Mattei*  
Roque Antonio Mattei  
Secretário de Educação

